



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 46.105
(Processo nº. 2007/53597-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 071/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE CACHIMBÃO e a ALEPA.

Responsável: Sr. JURANDI FIRMINO DOS SANTOS – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo nº. 2007/53597-5.

Cuidam os autos da Tomada de contas do Convênio nº. 071/2006, celebrado entre a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE CACHIMBÃO, objetivando a "Construção de um barracão em alvenaria", sendo responsável o Sr. Jurandi Firmino dos Santos, presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fl. 71) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 77/78/79), face à ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução da importância conveniada. Sem prejuízo de aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o Relatório.

VOTO :

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo recolher à fazenda pública estadual a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela devolução apontada, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, no inciso VI, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à diligência externa, com base no artigo 233 clc 75 § 5º do RITCE-PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar n^o. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JURANDI FIRMINO DOS SANTOS, Presidente, CPF n^o. 328.376.152-34 ao pagamento da importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 24.11.20006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$8.000,00 (oito mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de setembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora Gera do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599